

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos acima referidos de Recuperação Judicial e Falência, através do seu advogado infra-assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso 1º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Serrarias Campos de Palmas S.A.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/PR, 03 de maio de 2022.

**ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621**



CÓDIGO: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

Processo de Recuperação Judicial nº 0001235-39.2019.8.16.0123, em tramitação
perante a 1ª Vara Cível de Palmas-PR, Comarca de Palmas.

1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de SERRARIAS CAMPOS DE
PALMAS S.A. apresentado nos autos do Processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123,
em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Palmas-PR, Comarca de Palmas. em
cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Palmas-PR, 03 de maio de 2022





GLOSSÁRIO

- a) “Administrador Judicial” ou “AJ”: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
- b) “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.
- c) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art.41 da LFR.
- d) “Créditos Concursais”: Significa os créditos detidos pelos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- e) “Créditos Não Sujeitos”: Significam os créditos detidos contra a Campos de Palmas que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§3º e 4º da LFR.
- f) “Créditos Sujeitos”: Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- g) “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- h) “Credores Classe II” ou “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.
- i) “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.



CÓDIGO: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

3



- j) “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- k) “Credores” ou “Credores Concursais”: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- l) “Data da Aprovação”: É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.
- m) “Data da Homologação”: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- n) “Data do Deferimento”: É o dia 04 de abril de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da CAMPOS DE PALMAS foi deferido.
- o) “Data do Pedido”: É o dia 15 de março de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da CAMPOS DE PALMAS foi ajuizado.
- p) “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Palmas, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Palmas.
- q) “Diagnóstico Empresarial” ou “Diagnóstico”: Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- r) “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE
- s) “Juízo da Recuperação”: 1ª Vara Cível de Palmas-PR, Comarca de Palmas.
- t) “Lei de Falências” ou “LFR” ou “LFRE”: é a Lei nº11.101/05
- u) “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores””: significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- v) “Plano” ou “PRJ”: É o presente documento, que representa a Consolidação do Plano de Recuperação Judicial da Campos de Palmas, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.



CÓDIGO: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

4



- w) “Quadro Geral de Credores”: Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.
- x) “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo de recuperação da SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. que tramita sob o nº0001235-39.2019.8.16.0123, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Palmas-PR, Comarca de Palmas.
- y) “Serrarias Campos de Palmas S.A.”: denominada no PRJ “Serrarias Campos de Palmas” ou simplesmente, “Campos de Palmas” ou “Empresa”, ou ainda “Recuperanda”;
- z) “Tabela Price”: Sistema de amortização com parcelas constantes;
- aa) “TJLP”: Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, definida pela Banco Central do Brasil.
- bb) “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- cc) “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, constituída na forma definida pelo art. 60 da LFR.





Sumário

I.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO	6
II.	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	6
III.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
	DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	7
IV.	DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	8
	CLASSE I – Credores Trabalhistas.....	8
	CLASSE II – Credores Garantia Real.....	9
	CLASSE III – Credores Quirografários.....	10
	CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.....	11
	Créditos Não Sujeitos a Recuperação Judicial.....	12
	Passivo Tributário	12
	PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO	13
	Opções de pagamento alternativas	13
	Ações Judiciais Em Curso.....	16
	Liquidação Antecipada – Leilão Reverso	16
	Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI	17
V.	CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO.....	18





I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO

O presente documento é apresentado pela SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A ("Campos de Palmas"), que consiste no aditamento do Plano de Recuperação Judicial, após ampla conversa com credores, visando traduzir as negociações que ocorreram desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial inicial.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado sob a responsabilidade da administração da Campos de Palmas com assessoria econômica e financeira da Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. ("VALUUP").

II. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- i. "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.
- ii. "CDI" ou "Taxa DI": Significa as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>).
- iii. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- iv. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- v. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando a".
- vi. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.
- vii. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- viii. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se





o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

III. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Plano de Recuperação Judicial da Campos de Palmas tem como pontos principais:

- i. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a sobrevivência da Campos de Palmas como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- ii. **Razões da Crise.** Explicar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a Campos de Palmas e que levaram a Recuperanda a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
- iii. **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- iv. **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a reversão do estado de crise vivenciado pela Recuperanda, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- v. **Reestruturação Operacional.** Demonstrar os meios utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio.
- vi. **Viabilidade da Recuperanda.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da Recuperanda. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I).
- vii. **Necessidade de Capital de Giro.** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas no Plano, a Campos de Palmas colocou em prática um amplo projeto de reestruturação





empresarial, sendo que parte deste projeto já foi implantado e outra parte está em andamento, sendo importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas. Serão meios de recuperação utilizados pela Campos de Palmas:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- iii. Avaliação de ofertas/possibilidade de desmobilização de ativos;
- iv. Realização de leilão reverso;
- v. Resolução das ações judicializadas para melhora do caixa;
- vi. Equalização de passivo tributário;
- vii. Dispensa de apresentação de CNDs (certidão negativa de débitos); e
- viii. Qualquer outro meio de recuperação que não esteja listado no rol o art. 50 da Lei nº 11.101/05. Além dos meios descritos acima, a Recuperanda ainda se utilizará do programa de regularização dos débitos fiscais com a fazenda federal o que contribuirá em muito para sua reestruturação financeira.

IV. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

CLASSE I – Credores Trabalhistas

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceita a habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não serão aceitas habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail rj@scampos.com.br.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** não prevê deságio.
- c) **Forma de pagamento:** conforme o artigo 54 da Lei n.º 11.101, o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas não será superior a 1 (um) ano. Dessa forma, os créditos trabalhistas e/ou equiparados serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente plano.
- d) **Atualização de valor do crédito:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido pro rata die, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).
- e) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento





(c) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (c) descrita acima.

CLASSE II – Credores Garantia Real

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lá/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE II (garantia real) prevê deságio de 60% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 240 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) **Carência:** 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após o deságio ocorrerá em duas etapas. Sendo a primeira o período compreendido entre o deferimento do pedido de recuperação judicial e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado.

Na segunda etapa: este saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência).



CÓDIGO: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

10



A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme fórmula¹ a seguir:

$$\text{Parcela} = \text{Amortização} + ((\text{Amortização} \times (1 + (\text{TR} + 0,0165)^n) - \text{Amortização})$$

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE III – Credores Quirografários

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, limitado à atualização nos termos do art. 9 II LRF
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDITORES da CLASSE III (Quirografária) prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 180 parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 1.000,00.
- d) **Carência:** 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após o deságio ocorrerá em duas etapas. Sendo a primeira o período compreendido entre o deferimento do

¹ 0,0165 refere-se ao juros de 2% ao ano, capitalizado mensalmente.





pedido de recuperação judicial e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado.

Na segunda etapa: este saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência).

A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme fórmula² a seguir:

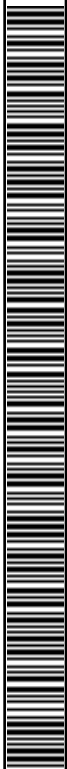
$$Parcela = Amortização + ((Amortização \times (1 + (TR + 0,0165))^n) - Amortização)$$

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** não foi previsto deságio para esta Classe.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo será pago em parcelas fixas mensais de R\$ 500,00, sucessivas e iguais até o pagamento total do valor do crédito acrescido de juros do período, com primeiro vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 1.000,00.
- d) **Carência:** O primeiro pagamento ocorrerá 30 dias após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

² 0,0165 refere-se ao juros de 2% ao ano, capitalizado mensalmente.





publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após o deságio será corrigida pelo mesmo índice exposto acima. Para todos os efeitos o cálculo sempre será *pro rata die*. de forma que as parcelas não ultrapassem R\$1.000,00.

- I. **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

Créditos Não Sujeitos a Recuperação Judicial

Conforme LISTA DE CREDORES apresentada aos Autos do Processo, não constam CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. Na hipótese, de créditos constantes na atual lista de CREDORES forem julgados como extraconcurais, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de restabelecido do fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, sob pena de inviabilização econômica e financeira.

Passivo Tributário

O passivo tributário da RECUPERANDA compõe as dívidas de origem tributária federal, estadual e municipal. Entre os créditos devidos a União, Estado e Município a RECUPERANDA possui tributos parcelados mediante Refis bem como outros sem repactuações. É de entendimento dos acionistas da RECUPERANDA que para a recuperação e reestruturação da organização os tributos devidos devem ser quitados.

Consoante desta necessidade a empresa buscará junto aos órgãos competentes o alongamento e parcelamento dos tributos devidos, sem que haja comprometimento da geração de caixa e conduza a RECUPERANDA a dificuldades no fluxo normal das operações. Assim a dívida tributária da empresa obedecerá às conformidades do fluxo de caixa disponível para seu





pagamento, bem como as prerrogativas legais para o parcelamento dos referidos passivos.

Atualmente a Recuperanda encontra-se em fase de discussão de passivos tributários federais conforme apelação ao TRF 4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), processo MS-JF-5001177-45.2018.4.04.7012, de 03.12.2018.

PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO

Opções de pagamento alternativas

As RECUPERANDAS, no intuito de proporcionar aos CREDORES uma aceleração na liquidação do passivo, propõe uma forma opcional de pagamento, cuja operacionalização e os pagamentos terão início a partir da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC/PROJUDI da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, independentemente do disposto no item VI, tendo em vista o caráter operacional e fundamental para a retomada do ciclo financeiro da RECUPERANDA.

Desta forma, garantir-se-á para os CREDORES de todas as classes da RECUPERAÇÃO JUDICIAL a possibilidade de optar entre a proposta comum apresentada ou a participação nesta proposta alternativa, dividida nos tipos de CREDORES constantes do rol de CREDORES da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A seguir, as regras destas opções:

Opção A:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, limitado à atualização nos termos do art. 9 II LRF
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento aos credores optantes por esta classe prevê deságio de 90% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 24 parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 13º mês após o trânsito em julgado da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 1.000,00.
- d) **Carência:** até 30 dias após a formalização de adesão a esta condição.





- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após o deságio ocorrerá em duas etapas. Sendo a primeira o período compreendido entre o deferimento do pedido de recuperação judicial e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado.

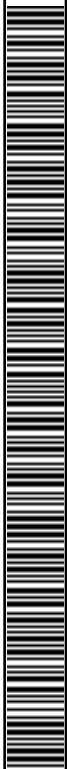
Na segunda etapa: este saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência).

A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme fórmula³ a seguir:

$$\text{Parcela} = \text{Amortização} + ((\text{Amortização} \times (1 + (\text{TR} + 0,0165)^n) - \text{Amortização})$$

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.
- g) **Condição de opção:** Os optantes por esta condição (opção A) deverão manifestar seu interesse a qualquer momento após a data da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC/PROJUDI da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail rj@scampos.com.br. Aceitação do credor como colaborador dependerá da possibilidade e necessidade das RECUPERANDAS.
- h) Em caso de desistência ou descumprimento das condições estipuladas para permanência na classe, o saldo devedor apurado no momento da desvinculação, considerando a proposta alternativa, será considerado o novo “valor da dívida”, para fins de aplicação de deságio e pagamento conforme as propostas de pagamento regulares (IV. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES).

³ 0,0165 refere-se ao juros de 2% ao ano, capitalizado mensalmente.





Opção B:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, limitado à atualização nos termos do art. 9 II LRF
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento aos credores optantes por esta classe prevê deságio de 95% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em parcela única somadas de juros do período. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 1.000,00.
- d) **Carência:** O pagamento ocorrerá em até 180 dias após a formalização de adesão do credor a esta OPÇÃO B de pagamento.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após o deságio ocorrerá em duas etapas. Sendo a primeira o período compreendido entre o deferimento do pedido de recuperação judicial e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado.

Na segunda etapa: este saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência).

A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme formula⁴ a seguir:

$$Parcela = Amortização + ((Amortização \times (1 + (TR + 0,0165))^n) - Amortização)$$

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais credores da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos,

⁴ 0,0165 refere-se ao juros de 2% ao ano, capitalizado mensalmente.





respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

- g) **Condição de opção:** Os optantes por esta condição (opção B) deverão manifestar seu interesse a qualquer momento após a data da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC/PROJUDI da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail rj@scampos.com.br. Aceitação do credor como colaborador dependerá da possibilidade e necessidade das RECUPERANDAS.
- h) Em caso de desistência ou descumprimento das condições estipuladas para permanência na classe, o saldo devedor apurado no momento da desvinculação, considerando a proposta alternativa, será considerado o novo “valor da dívida”, para fins de aplicação de deságio e pagamento conforme as propostas de pagamento regulares (IV. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES).

Ações Judiciais

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprova que qualquer receita proveniente de ganhos com ações judiciais, futuras e em curso, serão revertidas para operação e melhora da condição de caixa da RECUPERANDA.

Liquidação Antecipada – Leilão Reverso

Como forma alternativa de liquidação do passivo da RECUPERANDA, visando otimizar os interesses entre as partes, este plano prevê a possibilidade de um LEILÃO REVERSO. Assim compreendido como procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Este procedimento é extensivo para credores de todas as classes, inclusive aderentes.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado com 30 dias de antecedência, seguindo todos os ritos previstos para o ato. O edital, apresentará as informações gerais do local, data e hora, além de:

- O montante de recurso a ser disponibilizado pelas RECUPERANDAS para realização do certame;
- O deságio mínimo proposto;
- Forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e
- Condições gerais de participação.

Ressalta-se que o montante de recurso a ser disponibilizado pode ser financeiro ou em bens que satisfaçam os critérios do edital.



CÓDIGO: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

17



O vencedor do tranche⁵ será o credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual pelo crédito no Quadro Geral de Credores mais atualizado pelo Administrador Judicial no momento da realização do Leilão.

Após o Leilão o vencedor dará quitação à dívida perante as RECUPERANDAS e eventuais coobrigados e seus valores serão excluídos do Quadro Geral de Credores.

Não havendo vencedor e/ou interessados, os recursos destinados para o ato serão utilizados para benefício das operações da RECUPERANDA.

Caso os recursos destinados para o Leilão sejam ativo imobilizado, não havendo vencedores e/ou interessados os ativos serão alienados, por valores de venda forçada, e os privilégios vertidos para as operações da RECUPERANDA.

O CREDOR que não se interessar em participar do certame, receberá pelas condições apresentadas conforme as propostas de pagamento regulares (IV. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES).

O leilão reverso só poderá ser executado se a RECUPERANDA se encontrar adimplente e em conformidade com este PRJ homologado.

Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI

Com objetivo de minimizar o endividamento das RECUPERANDAS e de ganhar eficiência na estrutura de capital, voltados à recuperação da Empresa, propõe-se a venda parcial dos bens e/ou constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada). Conforme previsto no art. 50 e art. 60 da LRF.

Art. 50. Constituem meios de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI – venda parcial dos bens

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Caso as alienações venham a acontecer, ocorrerão conforme condições a seguir:

⁵ Tranche: Parte/fatía destinada para o certame.





- a) **Forma de alienação:** venda direta com devida prestação de contas para o Administrado Judicial durante o período de fiscalização previsto em lei.
- b) **Preço Mínimo:** o preço mínimo para a alienação será a valor de venda forçada do ativo.
- c) **Custos Operacionais:** todos os custos operacionais necessários e as despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.

Para ativos com valor venal de até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva da RECUPERANDA.

Para ativos com valor venal superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado o valor mínimo de 20% para antecipação do pagamento dos credores da CLASSE II (podendo chegar a até 90%) e no mínimo 10% (podendo chegar a até 80%) para antecipação do pagamento dos credores da CLASSE III, o restante do saldo será para reforço de caixa da atividade produtiva da RECUPERANDA.

A RECUPERANDA poderá quitar o saldo restante das CLASSES II e III, respeitando os valores mínimos apresentados no parágrafo anterior. A antecipação para fins de cálculo será a soma das parcelas futuras a valor presente, conforme fórmula:

$$VPL = \sum_{t=1}^n \frac{FC_t}{(1+i)^t}$$

A RECUPERANDA poderá, no curso do processo de recuperação judicial, constituir Unidade Produtiva Isolada de uma ou mais unidades de suas atividades para alienação judicial, mediante apresentação de laudo próprio e observando-se o disposto no art. 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005.

V. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

- i. **Vinculação ao PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, seus sócios e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data de Homologação.
- ii. **Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.





- iii. **Nulidade Parcial.** Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.
- iv. **Novação.** Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação à Campos de Palmas para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LFR, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da Lei de Falências, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.
- v. **Protestos - Efeitos Publicísticos.** A Homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação à Campos de Palmas, na suspensão de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros) e nos cartórios de protestos, referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à Recuperanda, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.
- vi. **Local de pagamento.** Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada Credor. Os Credores deverão enviar à Recuperanda os dados para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail juridico@scampos.com.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar à Campos de Palmas, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo. Na eventualidade de crédito em moeda





- estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- vii. **Inadimplemento de Obrigações.** Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- viii. **Créditos Tributários.** Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Empresa, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.
- ix. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da Lei Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.
- x. **Lucros e Dividendos.** A declaração e distribuição de lucros e dividendos para os sócios da Recuperanda estarão suspensas pelo período de 5 anos a partir da Data da Homologação.
- xi. **Lei e Foro.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Palmas/PR, 03 de maio de 2022.

João de Oliveira Junior
Serrarias Campos de Palmas S.A



Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Plano de Recuperação

Autor: Aloísio de Camargo Fonseca - aloisio@ativusgestao.com.br

Status: Finalizado

Assinaturas

Nome: João de Oliveira Junior - CPF/CNPJ 564.511.999-15 - Cargo diretor

E-mail: digital@ativusgestao.com.br - **Data:** 03/05/2022 15:51:45

Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível

IP: 200.150.127.211

Geolocalização: -26.4857444, -52.0021699

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC>

Código HASH: A4-C3-2E-2A-74-FA-09-FE-9D-18-85-94-B3-12-A6-EF-A7-CE-B9-EC

